

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.434-B de 2015 do Senado Federal (PLS nº 141/2013, na Casa de origem), que “altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações”.

EMENDA

Dê-se ao art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

§ 1º

§ 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora.

§ 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.

§ 4º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:

I - se a infração for punível com a sanção prevista no inciso V do *caput* do art. 173;

II - se a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente;

III - se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;

IV - se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;

V - se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

§ 5º A vedação a que se refere o inciso III do § 4º deste artigo vigorará por quatro anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.

§ 6º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido abrangidos por TAC devidamente firmado."(NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente